



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.046 - RJ
(2015/0033693-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : ÉRICK DE FIGUEIREDO LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DIVERGE DO CONTEXTO DOS AUTOS. QUESTÃO QUE, TODAVIA, NÃO INFLUENCIA NA CONCLUSÃO EXTERIORIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.046 - RJ
(2015/0033693-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : ÉRICK DE FIGUEIREDO LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FERREIRA contra acórdão de minha lavra assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo regimental, o agravante pugna pela modificação da decisão alegando que haveria contradição a ser sanada, pois *"rebateu em seu recurso de agravo regimental' o fundamento utilizado pela decisão monocrática agravada para negar seguimento ao recurso especial, de forma exaustiva"*. Afirma que, diversamente do quanto consignado no voto, o recorrente não pretenderia *"diminuir valores' exorbitantes arbitrados pelo Tribunal de origem às astreintes"*, sua pretensão é oposta a isto, pleiteando a *"reversão da decisão de 1º grau que havia então convertido as astreintes fixadas e executadas, em perdas e danos, com valores irrisórios e absurdos em favor da executada"*.

É o relatório.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.046 - RJ
(2015/0033693-7)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos declaratórios merecem parcial acolhida.

Efetivamente, a fundamentação apresentada pela recorrente é no sentido de que o Tribunal de origem não poderia ter reduzido o valor das astreintes sob o argumento de que este *"não pode ultrapassar o valor principal em execução, isto é, não pode resultar em 'quantum' que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado"*, não sendo sua pretensão a redução de *"valores exorbitantes arbitrados pelo Tribunal de origem às astreintes"*.

Destarte, os embargos devem ser acolhidos para que seja sanada esta incorreção.

Nada obstante, tal fato não altera a conclusão do acórdão, de que o recurso não deve ser conhecido, pois não impugnado fundamento da decisão atacada.

A contradição, nos termos do art. 535 do CPC, se estabelece apenas no âmbito interno do acórdão embargado, ou seja, do julgado consigo mesmo.

Na espécie o recorrente alega que a decisão seria contraditória, pois, apesar do recurso não ter sido conhecido com fundamento na Súmula 182/STJ, nas razões do agravo regimental foram apresentados argumentos aptos a impugnar o fundamento da decisão atacada. Destarte, observo que inexistente contradição a ser sanada, mas mero pedido de reapreciação, não podendo ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para alterar a motivação do voto, consignando que o recorrente apresenta argumentação no sentido de não ser possível a redução das astreintes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0033693-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 663.046 / RJ**

Números Origem: 00361213720148190000 197171420088190066 201524550290 361213720148190000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : ÉRICK DE FIGUEIREDO LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : ÉRICK DE FIGUEIREDO LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.